PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44 , Centro – Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DECRETO Nº 5.538, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Mococa e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Mococa.

Art. 2º Fica revogado o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Mococa, aprovado pelo Decreto nº 1.407, de 02 de janeiro de 1985.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 25 de novembro de 2020.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOCOCA

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento Disciplinar tem como finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Este Regulamento Disciplinar aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. Este Regulamento Disciplinar estende-se, quando, em suas folgas incorrerem na prática de qualquer ato ilícito, comprometam o nome da Instituição.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro;

IV - o respeito às autoridades constituídas; e

V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens manifestamente legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Havendo dúvidas, será assegurado esclarecimento ao subordinado verbalmente ou redigidamente.

Art. 6º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados neste Regulamento Disciplinar:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - manter sempre atualizado seus dados de família e endereço residencial;

VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Art. 7º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I - Ótimo: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;

II - Bom: quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido qualquer tipo de punição;

III - Regular: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 1 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 4 (quatro) dias;

IV - Satisfatório: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 4 (quatro) penas de suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e

V - Insatisfatório: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido mais de 4 (quatro) penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a classificação de comportamento, 3 (três) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do órgão Corregedor, no mês de janeiro.

Art. 8º O Órgão Corregedor deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar com a classificação do comportamento do seu efetivo a ser enviado ao Diretor de Segurança Pública Municipal e Chefe da Guarda.

SEÇAO I
DOS SINAIS DE RESPEITO E TRATAMENTO

Art. 9º Os integrantes da Guarda Civil Municipal, devem demonstrar respeito e apreço aos seus pares, subordinados, e à comunidade, através:

I - De se dirigir a estes ou atendendo-os de forma educada e disciplinada.

§ 1º Os sinais de respeito e de apreço entre os integrantes da Guarda Civil Municipal devem constituir atitudes adquiridas mediante a instrução e a prática continua, caracterizando-se, antes pela espontaneidade e cordialidade, do que pela simples obrigação imposta pela disciplina.

§ 2º A espontaneidade e a correção dos sinais de respeito são indicadores do grau de consciência disciplinar, educação, moral e profissionalismo dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

§ 3º As formas de saudação, sinais de respeito e correção de atitudes caracterizam, em todas as circunstâncias e lugar, a educação, a formação, a consciência de disciplina e o apreço existente entre os integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 10º Quando chamados ou convocados por um superior hierárquico os integrantes da Guarda Civil Municipal devem atendê-lo com presteza e pontualidade.

Art. 11º Todo o integrante da Guarda Civil Municipal, quando da aproximação de um superior hierárquico ou do Chefe do Poder Executivo, deverá, estando sentado, levantar-se.

CAPÍTULO II
DAS RECOMPENSAS

Art. 12º O servidor da Guarda Civil Municipal, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos deste Regulamento.

Art. 13º São consideradas recompensas da Guarda Civil Municipal:

I - Condecorações por serviços prestados, mesmo que fora do horário de serviço; e,

II - elogios.

§ 1º Condecorações se constituem em referências honrosas e medalhas conferidas aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, na defesa da cidadania, da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no órgão oficial do Município, em Bolem Interno da corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da carreira da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade no órgão oficial do Município, em Bolem Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por recomendação do Comando da Guarda Civil Municipal, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Uma recompensa (elogio ou condecoração) anula uma advertência ou uma repreensão.

Capítulo III
DO DIREITO

Art. 14º É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15º Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regimento, cometidas pelos servidores integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada neste Regulamento.

Art. 16º As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leves;

II - médias; e

III - graves.

Art. 17º São infrações disciplinares de natureza LEVE:

I - Deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;

IV - usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VI - conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal;

VII - usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;

VIII - deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;

IX - maltratar animais;

X - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

XI - sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Civil Municipal;

XII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIII - transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico, ressalvados em prestação de auxílio ao público;

XIV - portar-se de maneira inadequada, quando em solenidades e eventos;

XV - desrespeitar em solenidade ou evento ordem emanada do superior competente de alocar a tropa de maneira organizada;

XVI - manter-se em solenidade, evento ou qualquer local sem a devida postura;

XVII - ofender integrante da Guarda Civil Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos; e

XVIII - dormir em serviço.

Art. 18º São infrações disciplinares de natureza MÉDIA:

I - Deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III - encaminhar documento ao superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar, sem indícios de fundamento fático;

IV - desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência, negligência ou imperícia;

V - afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;

VI - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII - representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;

VIII - assumir compromisso pela Divisão da Guarda Civil Municipal em que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - entrar ou sair de qualquer Divisão da Guarda Civil Municipal, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização das autoridades competentes, salvo se o armamento for de carga;

X - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, salvo em perseguição;

XII - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica nas dependências da Guarda Civil Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;

XIII - portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la;

XIV - disparar arma de fogo por descuido;

XV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;

XVII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

XVIII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda Civil Municipal o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal; e

XX - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer causando prejuízos ao Município.

Art. 19º São infrações disciplinares de natureza grave:

I - Desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;

II - deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que ver conhecimento;

III - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

IV - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;

V - disparar arma de fogo, desnecessariamente;

VI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VII - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

VIII - contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;

IX - violar ou tentar violar qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem motivo justificado;

X - retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

XI - danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município;

XII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XIV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XV - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XVI - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XVII - determinar a execução de serviço, não previsto em Lei ou Regulamento;

XVIII - valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XIX - praticar assédio sexual ou moral;

XX - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;

XXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para comprometer a segurança pública;

XXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXVIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

XXIX - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir; e

XXX - disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro.

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20º As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores de Carreira da Guarda Civil Municipal são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão; e,

IV - demissão com justa causa.

SUBSEÇÃO I
DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 21º A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do

prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 69, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II
DA REPREENSÃO

Art. 22º A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no órgão oficial do Município e no Bolem Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no art. 69, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 23º A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade no Diário Oficial do Município, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 69 deste Regulamento.

Parágrafo único. A condenação de pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator à participação compulsória em programa reeducativo em cursos ou palestras com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem este regramento, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à punição.

Art. 24º Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

SUBSEÇÃO IV
DA DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA

Art. 25º Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que:

I - Faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;

III - demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;

IV - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, à fé pública, à ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;

VIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

X - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; e

XI - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Art. 26º As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as ver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27º O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado no Órgão Corregedor e remedo ao Gabinete do Prefeito para julgamento, nos termos deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V
DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 28º Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão com justa causa, o Comando da Guarda Civil Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 29º Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, ou repreensão ou suspensão de até 15 (quinze) dias;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias; e

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à penalidade de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de Procedimento Preliminar, Sindicância ou Processo Administrativo.

§ 3º As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da aplicação da penalidade, se o funcionário não houver nesse período

praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos.

SUBSEÇÃO VII
DA EXTINÇÃO

Art. 30º Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte do agente;

II - pela prescrição;

III - pela anulação; e,

IV - pela retroatividade de lei que não considere o fato como falta.

Capítulo V
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I
DA COMUNICAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR

Art. 31º A comunicação destina-se a relatar uma falta disciplinar, cometida por subordinado, igual ou superior hierárquico.

Parágrafo único. O superior hierárquico, o GCM mais antigo ou GCM igual que presenciar uma infração disciplinar e não proceder com as medidas cabíveis mencionadas no caput deste artigo, responderá por igual infração.

Art. 32º A comunicação será efetivada através de comunicado redigido e deverá ser expressão da verdade, bem como deverá ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar às pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora do fato, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º A comunicação de falta disciplinar deve ser apresentada ao servidor que praticou a falta mediante ordem de serviço.

§ 2º Caberá à autoridade competente determinar a expedição da ordem de serviço e encaminhá-la ao faltoso para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente informações por escrito acerca dos fatos a ele imputados.

§ 3º No caso de afastamento regulamentar, legal ou falta ao serviço, o prazo supracitado será interrompido, sendo reiniciada a contagem a partir de sua apresentação ao serviço.

Art. 33º O Comando da Guarda Civil Municipal poderá ao seu critério dispensar a ordem de serviço para informações e encaminhar o comunicado diretamente ao Órgão Corregedor, quando entender que o caso requer investigação imediata.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO, E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34º A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - O Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de Demissão com justa causa, suspensão ou cassação de disponibilidade apurados por pareceres do órgão corregedor e sindicante, ou aposentadoria;

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO E APLICAÇÃO

Art. 35º Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade, o antecedente do agente e a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 36º Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - Motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - benefício do serviço, de preservação da ordem pública ou do interesse público;

III - legítima defesa própria ou de outrem; e

IV - obediência à ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal.

Art. 37º São circunstâncias atenuantes:

I - Bom comportamento habitual;

II - ter prestado serviços relevantes;

III - ter admitido à falta, de autoria ignorada, ou, se conhecida, imputada a outrem;

IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;

V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII - não possuir pratica no serviço; e,

VIII - colaborar na apuração da falta disciplinar.

Art. 38º São circunstâncias agravantes:

I - Estar classificado no comportamento regular ou mau;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais faltas;

III - reincidência específica;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter sido praticada em presença de subordinado, de tropa ou de munícipe;

VI - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional; e

VII - com premeditação.

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR

Art. 39º O enquadramento disciplinar é a descrição da falta cometida para aplicação da pena, dele devendo constar, resumidamente o seguinte:

I - Indicação da ação ou omissão que originou a falta;

II - tipificação da falta disciplinar;

III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de jusficação ou das circunstâncias atenuantes e ou as agravantes;

IV - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

V - classificação do comportamento do Guarda Civil Municipal;

VI - alegações de defesa exercida pelo agente que praticou a falta, através do contraditório e da ampla defesa;

VII - observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) determinação para posterior cumprimento, se o servidor que cometeu a falta estiver baixado, ou afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

c) outros dados que a autoridade competente julgar necessários.

VIII - assinatura da autoridade.

Art. 40º Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste regulamento serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - Quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada no seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada à sanção até seu limite máximo; e

III - pela mesma falta não será aplicada mais de uma sanção disciplinar.

Art. 41º A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e a natureza da infração, observando os seguintes limites:

I - As faltas LEVES serão puníveis com Advertência e na reincidência com Repreensão;

II - as faltas MÉDIAS serão punidas com Repreensão ou Suspensão de até 05 (cinco) dias, quando da reincidência, e na reincidência específica, com Suspensão de até 15 (quinze) dias; e

III - as faltas GRAVES serão punidas com pena de suspensão de 16 (dezesseis) à 30 (trinta) dias, no caso de reincidência geral com Suspensão de até 60 (sessenta) dias, e na reincidência específica com Suspensão de no máximo 90 (noventa) dias, desde que a falta não implique em pena de demissão.

Art. 42º A sanção disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal emanada no mesmo fato.

Art. 43º Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Art. 44º Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Art. 45º O processo será precedido de sindicância ou apuração preliminar, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Parágrafo único. O Processo Administrativo, Sindicância e aplicação das penalidades correlatas, obedecerão irrestritamente os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 46º Na ocorrência de mais de uma falta, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes, isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da falta principal.

SEÇÃO V
DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 47º A Apuração Preliminar será instaurada quando ocorrerem fatos envolvendo integrantes da corporação, cuja autoria, responsabilidade ou culpabilidade não forem suficientemente definidas ou caracterizadas.

§ 1º A instauração da apuração preliminar se dará por ato próprio do Órgão Corregedor, através de manifestação do Comando da Guarda Civil Municipal, ou ainda por iniciativa própria, assim que tomarem conhecimento dos fatos.

§ 2º Se a apuração preliminar concluir por indícios de culpabilidade e responsabilidade do autor, e as faltas forem puníveis com Advertência, Repreensão ou Suspensão de até 15 (quinze) dias, será obrigatória a instauração, através de manifestação do Órgão Corregedor, de Sindicância e, se a falta for punível com suspensão acima de 15 (quinze) dias ou demissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º O prazo para conclusão da apuração preliminar será de 20 (vinte) dias após o conhecimento dos fatos tido como irregulares, prorrogáveis por igual período se necessário;

§ 4º Na apuração preliminar, todos os meios admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos;

§ 5º Na apuração preliminar não haverá rito próprio e prevalecerá a celeridade e a informalidade, sendo admitidos depoimentos e declaração via fone ou e-mail;

§ 6º Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado;

§ 7º Para apuração dos fatos serão expedidas Ordens de Serviços aos componentes da Corporação e convite aos envolvidos, para prestarem declarações;

Art. 48º A prova testemunhal é sempre admissível, no limite de 03 (três) pessoas, podendo ser indeferida pelo Corregedor ou a quem este designe para presidir a apuração preliminar:

I - Se o fato sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foi provado por documentos ou confissão da parte;

II - Quando os fatos só puderem ser provados por documento ou perícia;

Art. 49º As testemunhas serão ouvidas, de preferência, antes das partes envolvidas, e as de acusação antes das de defesa.

SEÇÃO VI
DA RECONSIDERAÇÃO DO ATO

Art. 50º O pedido de reconsideração de ato é o recurso interposto pelo agente que praticou a falta à autoridade que aplicou a penalidade que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal para que a reexamine.

§ 1º A reconsideração do ato deve ser encaminhada diretamente à autoridade que aplicou a penalidade, por uma única vez.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato não tem efeito suspensivo, apenas devolutivo, devendo ser apresentado pessoalmente pelo requerente no protocolo geral da Prefeitura no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o Guarda Civil Municipal tomar ciência da punição.

§ 3º O Comandante da Guarda Civil Municipal, nos casos penalizados com advertência ou repreensão, bem como o Órgão Corregedor, nas demais penalizações, deverão encaminhar à comissão processante ou de sindicância, conforme o caso, o pedido de reconsideração do ato, que o apreciará e se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, devendo a autoridade dar, por escrito, conhecimento ao interessado do deferimento ou indeferimento do solicitado, dentro deste prazo estabelecido.

§ 4º O pedido de reconsideração deve ser dirigido de forma respeitosa, precisa e objetiva, contendo as razões que fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 5º Apreciado o pedido de reconsideração e estando a autoridade convencida da aplicação da penalidade, providenciará o enquadramento disciplinar.

§ 6º Apreciado o pedido e reconsideração de ato do requerente, a autoridade competente, optando pela não aplicação da punição ou, se determinar outra solução, deverá fundamentar mediante despacho, ao solicitante.

§ 7º Não será conhecido o pedido de reconsideração de ato se intempestivo, protelatório ou que não apresente fatos novos que não modifiquem a decisão anterior.

Art. 51º O pedido de reconsideração de ato, interposto por uma única vez, dentro do prazo estabelecido, será considerado como último recurso administrativo, no âmbito da Corporação, e se julgado improcedente o agente que praticou o ato, será cientificado da decisão e deverá iniciar a punição aplicada, no caso da Suspensão, na data que lhe for determinado, através de Ordem de Serviço ou Comunicação Interna, salvo os casos previstos como afastamento legal ou regulamentar do servidor.

Parágrafo único. A punição disciplinar correspondente à Suspensão, ao infrator afastado do serviço antes do início do cumprimento da pena, será marcada para o primeiro dia de serviço após seu retorno.

SEÇÃO VII
DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 52º As autoridades competentes que aplicaram a sanção disciplinar, quando verem conhecimento, por via recursal ou de oficio, da existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por ela, pode praticar um dos seguintes atos:

I - Retificação;

II - Atenuação; e

III - Anulação.

§ 1º A anulação de sanção administrava disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da notificação do ato que se pretende invalidar.

§ 2º Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e notificados.

§ 3º Poderá ser solicitado pelo sindicado ou processado administrativamente revisão do ato de punição somente quando houver fato novo não apreciado pela comissão processante ou sindicante.

Art. 53º A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanada, conda na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

Art. 54º Atenuação é a redução da sanção aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da suspensão, se assim o exigir o interesse da disciplina e da educava sobre o Guarda Civil Municipal.

Art. 55º Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir a data do ato, ou se surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56º Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de criar Órgão Corregedor da Guarda Civil Municipal e suas competências, ambos regulamentados por legislação própria.